



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363788-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO GIL PALUCHOWSKI, é agravado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2363788-41.2024.8.26.0000

Agravante: Gilberto Gil Paluchowski

Agravado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Erasmo Samuel Tozetto

Voto nº 21172

Agravo de instrumento. Ação declaratória com repetição do indébito, indenização de danos morais e tutela de urgência. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a gratuidade de justiça. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 70/71), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso e facultou-se à parte agravante a apresentação de documentos para a demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 119/120).

Dispensou-se a intimação para resposta (fl. 119).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

O agravante comprovou o recebimento de proventos pelo Regime Geral de Previdência Social que lhe rende o valor mensal médio líquido de R\$ 3.000,00 (fls. 111/117) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 91/99) evidencia que além de seus proventos, somente tem como patrimônio sua residência e um veículo automotor de baixo valor.

Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator